PROJETO DE LEI Nº. 16, de 21 de julho de 2023.

Dispõe sobre reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do quadro permanente de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Andradina-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° A reserva de vagas em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos consiste em ação afirmativa que visa a atender aos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil, bem como aos compromissos assumidos internacionalmente pela República Federativa do Brasil por meio de tratados e convenções de direitos humanos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 2º Ficam reservados aos pretos e pardos 20% (vinte por cento) e aos indígenas 5% (cinco por cento) do percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da Administração Direta e Indireta, incluídas as autarquias e fundações públicas, do Município de Nova Andradina-MS.

§1º O sistema de reservas de vagas será aplicado levando-se em consideração o total de vagas correspondentes para cada cargo ou função disponível previsto no edital do concurso público ou que surgirem durante a vigência do certame.

§2º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§3º Quando a incidência dos percentuais e das regras previstas neste artigo apontar que determinada vaga deverá ser destinada, concomitantemente, a mais de um dos segmentos populacionais abrangidos pela política de cotas, esta será reservada ao grupo cuja última nomeação efetivada seja mais remota.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a vaga imediatamente subsequente que vier a ser disponibilizada será reservada ao segmento populacional que não foi atendido por força daquela regra**.**

§5º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme terminologia conceitual utilizada pelo IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do candidato de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, será procedida à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato**.**

Art. 4º. Os candidatos pretos, pardos e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas para a ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos pretos, pardos e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato pretos, pardos e indígenas aprovados em vagas reservadas, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado nas vagas reservadas.

§3º A autodeclaração de pessoa preta e parda deverá ser validada por meio de procedimento de heteroidentificação.

§4º A comprovação do candidato como indígena poderá ser feita através do RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena) ou outra forma disposta no edital.

Art. 5º Na hipótese de não haver número de candidatos pretos, pardos e indígenas aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos pretos e pardos e a candidatos indígenas.

§1º O preenchimento das vagas se iniciará pelo sistema de ampla concorrência.

§2º O edital informará a sistemática de nomeação dos candidatos aprovados e classificados;

Art. 7° Será nomeada uma comissão especial para constatação da veracidade do pertencimento étnico-racial preto e pardo nos concursos públicos de que trata esta lei, observado:

I – A verificação se dará somente nos candidatos aprovados, assim considerados aqueles que obtiverem a pontuação mínima prevista no edital após a homologação do resultado do certame público.

II - A constatação realizada pela Comissão instituída pelo *caput* deste artigo será feita presencialmente (não permitida de maneira online);

III – O critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato;

IV – Caso remanesça dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, a comissão poderá solicitar ao candidato documento público oficial, do próprio candidato ou de ascendentes, para corroborar a autodeclaração;

§1º Encerrado o processo de constatação, a Comissão prevista neste artigo elaborará parecer favorável ou desfavorável para o candidato integrar o sistema de reservas de vagas para pretos e pardos constantes nesta lei.

§2º Da conclusão pela não qualificação do candidato como preto ou pardo, caberá recurso à autoridade máxima do órgão responsável pela realização do concurso, no prazo de cinco dias;

§3° Somente poderá ser empossado no cargo ou emprego público pelo sistema de cotas étnico-racial previsto nesta lei após o candidato obter parecer favorável da comissão constante no *caput* deste artigo ou tiver o seu recurso provido pela autoridade máxima do órgão responsável pela realização do concurso.

Art. 8º A Comissão Especial prevista no artigo anterior será composta por número ímpar e suas decisões se dará por maioria.

§1º A nomeação da comissão será de responsabilidade do órgão público responsável pelo concurso.

§2º Será convidado, no mínimo, um membro que integre uma organização da sociedade civil que tenha entre as finalidades o combate à discriminação e/ou a promoção da igualdade étnico-racial.

Art. 9º O candidato que obter decisão desfavorável à reserva de cotas será excluído do sistema de cotas e eliminado do certame se não possuir a pontuação mínima para a classificação geral.

Art. 10 A presente lei se aplica a concurso público ainda não homologado.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Nova Andradina-MS, 21 de julho de 2023.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.07.21 13:25:54 -03'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 28, de 21 de Julho de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 21 de julho de 2023**, o qual dispõe sobre reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos do quadro permanente de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Andradina-MS.

A importância das cotas raciais em concursos públicos transcende as fronteiras do presente e alcança raízes profundas em nossa história. Ao longo dos séculos, diversas comunidades foram marginalizadas e subjugadas em virtude de sua origem étnica, resultando em desigualdades socioeconômicas que persistem até os dias atuais. Nesse contexto, as cotas raciais surgem como uma medida imprescindível para reparar as injustiças e promover a equidade de oportunidades.

A história do nosso país está impregnada de episódios dolorosos de discriminação, escravidão e racismo institucionalizado, que geraram um cenário de exclusão e desfavorecimento para a população negra e de outras etnias. A implementação das cotas raciais em concursos públicos visa corrigir tais disparidades, permitindo que indivíduos que antes foram privados de oportunidades justas e iguais tenham agora a chance de competir em condições mais equitativas.

Ao reservar uma porcentagem de vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, os concursos públicos buscam promover a diversidade e a representatividade nas instituições governamentais, fomentando a construção de uma sociedade mais plural e inclusiva. A inclusão de pessoas de diferentes origens étnicas em órgãos públicos enriquece o ambiente de trabalho, possibilitando a troca de experiências, visões de mundo e conhecimentos, o que culmina em decisões mais abrangentes e bem fundamentadas.

É fundamental compreender que as cotas raciais não implicam em um tratamento desigual, mas sim em uma ação afirmativa que visa corrigir desigualdades históricas. Essa medida não diminui o mérito ou a capacidade dos candidatos de outras origens, mas sim proporciona a inclusão de talentos que muitas vezes foram subestimados e desfavorecidos em virtude de um contexto social desigual.

Contudo, as cotas raciais em concursos públicos não são uma solução definitiva para os problemas de desigualdade e racismo em nossa sociedade. É necessário que essas políticas sejam acompanhadas de ações que promovam a educação, o combate ao preconceito e a valorização da cultura e história das comunidades subrepresentadas.

Em suma, a importância das cotas raciais em concursos públicos reside na sua capacidade de promover a inclusão e a representatividade, construindo uma sociedade mais justa, igualitária e diversa. Essa medida é um passo em direção a um futuro onde as oportunidades serão verdadeiramente acessíveis a todos, independentemente de sua origem étnica, contribuindo para a construção de uma nação mais unida e equitativa.

Nesse contexto, propõe-se o presente projeto de lei para reservar aos pretos e pardos 20% (vinte por cento) e aos indígenas 5% (cinco por cento) do percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da Administração Direta e Indireta, incluídas as autarquias e fundações públicas, do Município de Nova Andradina-MS, a ser aplicado, pelo prazo de 10 (dez) anos, em todos os concursos, inclusive os que não estão homologados.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinária nº. 16, de 21 de Julho de 2023 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial**, **em sessão extraordinária**, nos termos da Lei Orgânica do Município, a fim de que seja possível implementar no concurso público em trâmite.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.07.21 13:26:20 -03'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS